



# TRANSPARÊNCIA

Ano VIII Edição 15 - 13 de Julho 2021

## CONDENADO PELA JUSTIÇA, ROGER MORAES, NÃO DEVOLVE TODOS OS BENS QUE HAVIA LEVADO DO SINDICATO METABASE MARIANA



O condenado pela justiça por litigância de má fé, esteve na sede do Sindicato Metabase Mariana para cumprir o mandado judicial e devolver os bens que havia levado consigo quando foi afastado, mesmo pertencendo a instituição.

Roger, que chegou a compor uma chapa ilegítima e impugnada pela justiça, que teve seu registro indeferido em todos os âmbitos recorridos, sendo inclusive multado em 10 mil reais. No dia 12 de julho, conforme ordem judicial, a oficial de justiça esteve na residência de Roger e determinou o recolhimento de todos os bens do Sindicato, e o acompanhou para a entrega imediata na sede da instituição. Roger estava acompanhado do também condenado pela justiça Paulo Guimarães, que está afastado do Sindicato e compunha a chapa impugnada junto a Roger.

Roger devolveu o veículo Saveiro que estava em sua posse, avariado e sem os itens fonte retificadora e fiações do som acústico, que eram usados pela instituição para divulgação, propagandas e nas assembleias. O veículo seguiu direto para vistoria e revisão. Devolveu também um notebook da marca Samsung, que foi encaminhado para assistência técnica, além de um celular modelo Samsung GT-S3350, o qual não foi identificado como pertencente ao Sindicato, duas chaves da instituição e cópias de documentos. Porém, ele deixou de entregar vários documentos contábeis essenciais para a instituição, chaves da instituição, chip, cartão de memória, carregador do aparelho celular e o talonários de cheques, que mesmo sustados constavam no mandado de segurança para que fossem devolvidos à instituição. Tudo isso ele levou quando foi afastado, não pensando em momento algum que, ao prejudicar a instituição, ele está prejudicando

diretamente cada trabalhador que contribui e acredita no trabalho sério e na luta constante do METABASE MARIANA.

Além da demora para devolução dos bens, todos estavam com avarias. O veículo possui multas e a quilometragem está muito acima do último registro da instituição, que prova que Roger rodou mais de 5.500km com ele, como é mostrado nos documentos. De acordo com o advogado de Roger Moraes, ele estava zelando por todos os bens que estavam em sua posse, porém no ato de devolução, o que vemos é que os bens se encontravam em estado precário, com peças faltantes, documentos não entregues e ainda assim, mais uma vez, Roger lesa a instituição, descumpra um mandado da Justiça e continua agindo de má fé com toda a diretoria, os associados e a justiça. Além do estado em que se encontravam os bens entregues, Roger proferiu ofensas aos diretores que estavam acompanhando a entrega, não respeitando a presença da oficial de justiça e mostrando mais uma vez seu descontrole.

O que ficou claro para todos os que têm acompanhado essa situação é que Roger Moraes e seus companheiros não agem e não pensam em momento algum no bem-estar e nos direitos dos trabalhadores, os quais tentaram erroneamente representar, lesaram uma instituição séria e consolidada em próprio favor e seguem distorcendo verdades e tentando tomar o poder, passando, inclusive, por cima do Estatuto Social e da vontade dos associados da ativa e aposentados.

O Sindicato METABASE MARIANA reforça que sempre age com transparência, pautando todas as suas decisões no Estatuto e na Justiça e seguirá firme combatendo os oportunistas condenados e lutando pelos direitos dos trabalhadores em sua totalidade e por uma sociedade igualitária e justa.

09072021 [https://pje.trt3.jus.br/procad/visualizacao\\_documento/62021/autenticacao\\_documento/1746\\_Protipgloa\\_nem7u80m-a00de1c40d078c0c33...](https://pje.trt3.jus.br/procad/visualizacao_documento/62021/autenticacao_documento/1746_Protipgloa_nem7u80m-a00de1c40d078c0c33...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO  
Trib. Anal. Inf. 0010016-59.2021.5.03.0069  
REQUERENTE: SINDICATO TRAB IND EXTRAÇÃO FERROS E MET BAS DE MARIANA E OUTROS (4)  
REQUERIDO: CARTORIO TITULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS E OUTROS (4)

MANDADO DE ENTREGA DE BENS

DESTINATÁRIO: ROGER LUCIO MORAES

Rua Zenaide Braga, 147, Santana, MARIANA/MG - CEP: 35420-000

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS GUIA DE ARRECAÇÃO	20 - EXERCÍCIO	21 - PLACA	18 - VALOR DA DUA	19 - VALOR COM % DE DESCONTO (R\$)
	2021	PV0842	22 - RENAVAM	23 - TAXA EXPEDIENTE
			U IPVA COTA ÚNICA	24 - TAXA EXPEDIENTE
				25 - TAXA EXPEDIENTE
			NÃO RECEBER APOIO O VENCIMENTO	
			18 - VALOR DA DUA	19 - VALOR (R\$)
			2020/2021	112,40
			22 - RENAVAM	23 - MALTA
			01039132256	13,48
			24 - JAROS	2,24
			25 - TAXA EXPEDIENTE	2,24
			26 - TOTAL	136,12
			TAXA DE LICENCIAMENTO	
			136,12	

# ABAIXO A CÓPIA DA SENTENÇA :



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO  
TutAntAnt 0010016-59.2021.5.03.0069  
REQUERENTE: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA  
REQUERIDO: CARTORIO TITULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS E OUTROS (4)

Processo: 0010016-59.2021.5.03.0069

REQUERENTE: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET

BAS DE MARIANA

REQUERIDO: CARTORIO TITULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS

JURIDICAS

REQUERIDO: ROGER LUCIO MORAES

REQUERIDO: PAULO GUIMARAES

REQUERIDO: SEBASTIAO GUIMARAES

2

podendo valer-se, querendo, de notificação nos autos, por meio dos procuradores constituídos, para garantir a certeza da comunicação acerca do ato.

A assembleia que for deliberar sobre perda definitiva do mandato exige quórum qualificado, conforme art. 16, letra "i", do estatuto da entidade (fls. 32/33 - ID. 73321f2 - Pág. 6-7), de modo que é necessário divulgar a lista dos associados aptos a votar, a fim de permitir-se a fiscalização da regularidade do procedimento, o que se determina que seja feito até a data de convocação da assembleia, devendo ser juntada cópia do procedimento nos autos.

O quórum mínimo, segundo o estatuto da entidade, entretanto, é de 2/3 dos presentes e, não, de 2/3 dos aptos a votar, observados os termos do edital de convocação, de modo que a lista de associados visa apenas dar transparência ao cômputo de votos válidos.

Na realização da assembleia deverão ser observadas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades municipais competentes em razão da pandemia do coronavírus e o respeito aos termos do edital de convocação.

3 - PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados no processo 0010021-81.2021.5.03.0069 para declarar a perda do objeto do pedido de cancelamento da assembleia para discutir a perda do cargo dos dirigentes Roger Lucio Moraes, Paulo Guimarães e Sebastião Guimarães, diante do seu cancelamento e para ratificar as medidas determinadas em relação aos pedidos contrapostos formulados no processo 0010016-59.2021.5.03.0069, conforme anteriormente mencionadas, sendo improcedentes os demais pedidos;

4 - PROCEDENTES os pedidos formulados no processo 0010163-85.2021.5.03.0069 para determinar que o réu Roger Lucio Moraes devolva os bens indicados na petição inicial dos referidos autos, em cinco dias, independentemente do trânsito em julgado da decisão, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas para tornar efetiva a obrigação de fazer. Resta atribuída ao requerido as responsabilidades próprias de depositário dos bens, até efetiva devolução, devendo devolver os bens nas mesmas condições recebidas.

Fica registrado que o Sindicato já providenciou a sustação dos cheques, medida que se valida, sem prejuízo da efetiva devolução do talonário para evitar prejuízo a terceiros de boa-fé.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, caso os bens não sejam devolvidos no prazo de cinco dias.

5 - PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados no processo 0011107-24.2020.5.03.0069 para determinar que o Sindicato deverá obedecer ao estatuto quanto à convocação de reunião para aprovar as medidas que devem ser

1

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas, inclusive, quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho; extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido contraposto "4" formulado nos autos do processo 0010016-59.2021.5.03.0069, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; manter o sobrestamento do feito em relação aos pedidos de itens d.1", "d.2", "d.3", "d.4" e "d.5" de fls.24; e, no mérito, julgar os pedidos formulados nas ações propostas, nos seguintes termos:

1 - PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial do processo 0010016-59.2021.5.03.0069 para ratificar a liminar concedida para determinar ao Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Mariana o registro da ata da reunião de diretoria realizada em 28.12.2020 e demais documentos necessários, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a contar da intimação para cumprimento da decisão, sem prejuízo de eventuais outras medidas para o efetivo cumprimento da ordem e da responsabilidade decorrente do descumprimento de ordem judicial.

Deverá a parte autora comprovar nos autos qualquer obstáculo criado pelo Cartório para as medidas cabíveis.

2 – PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contrapostos formulados no processo 0010016-59.2021.5.03.0069 para determinar ao Sindicato autor que dê publicidade à convocação da Assembleia que for designada para decidir acerca da perda do mandato dos dirigentes afastados, com a antecedência estatutária devida,

3

aprovadas, estatutariamente, pela diretoria, facultando-se o uso de meios remotos e as regras de distanciamento social para tal fim.

É obrigação da entidade sindical manter os registros de reunião em atas assinadas pela diretoria, com o respectivo registro em cartório, diante do dever de transparência.

Ficou esclarecido o procedimento de ratificação da ata na reunião de diretoria subsequente, todavia, deve ser adotado o procedimento de, doravante, assinar a ata apenas os presentes na referida reunião, ainda que seja aprovado o seu conteúdo em reunião subsequente, a fim de evitar questionamentos futuros quanto à autoria da deliberação.

Cabe ao Estado, no caso, apenas garantir as regras de transparência que permitam o controle posterior dos atos praticados por qualquer associado, diante do dever de prestação de contas de quem administra patrimônio coletivo, não cabendo ao juízo determinar frequência das reuniões de diretoria e forma de sua convocação.

Assim, fica limitada a ordem judicial à obrigação do Sindicato produzir, assinar e registrar em cartório as atas de reunião de diretoria, que deverão ser convocadas na forma estatutária e assinadas pelos efetivamente presentes, observado, nas reuniões, os cuidados relativos a distanciamento social, durante a pandemia do coronavírus, facultado o uso de meio remoto de participação.

6 – Condenar Roger Lucio Moraes, Paulo Guimarães e Sebastião Guimarães a pagarem ao SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tudo isso observado os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Não há contribuição previdenciária ou fiscal, diante da natureza das parcelas objeto da condenação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pelo SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, no valor de R\$ 100,00, isentas, incidente sobre R\$ 5.000,00, valor dado à causa para efeitos fiscais em relação a este. Custas pelos autores/réus Roger Lucio Moraes, Paulo Guimarães e Sebastião Guimarães, no valor de R\$ 200,00, isentas, incidente sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa para efeitos fiscais em relação a estes. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPT.

OURO PRETO/MG, 28 de junho de 2021.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho